DIREITO AMBIENTAL NA TUTELA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E PROCESSOS COGNITIVOS

Laurido R, Anderson[1]

RESUMO

Este trabalho analisa a questão do direito ambiental na tutela da educação ambiental e processos cognitivos. De forma que se objetiva investigar a respeito dos valores ambientais inseridos no âmbito da educação ambiental, destacando-se acerca dos processos cognitivos envolvidos na educação e sua intrínseca relação com a construção da sociedade. Nesse interim, as dimensões do direito ambiental estão entrelaçadas com a educação ambiental e com os processos inerentes a essa. Dessa forma, pautou-se na análise sobre a importância dos princípios constitucionais do direito ambiental e a importância da educação ambiental na imputação de valores. Por meio da abordagem teórica de autores clássicos e abalizados sobre o assunto, como Machado (2012), Milaré (2007), Sato (2002). A pesquisa se perfaz por meio de pesquisa bibliográfica e análise de artigos científicos e periódicos. Verificou-se que a educação ambiental tem grande relevância para a mudança de valores e atitudes em relação à proteção e guarda dos recursos naturais existentes. Por meio de processos adequados aplicados aos estudantes é possível pensar em uma sociedade educada em prol da sustentabilidade dos recursos naturais. Como pode ser visto, a Lei nº. 9.795 de 1999, estabeleceu em conjunto com a resolução nº. 2 de 2012, que a educação ambiental é permeada tanto por princípios quanto por objetivos fundamentais que devem servir de base para a concretização da consciência da educação ambiental na sociedade humana. Levando-se em conta a educação de base, o envolvimento dos professores e todo o corpo docente incluindo gestão da escola, direção, pedagogos e psicólogos. Com isso, tem-se que a comunidade humana se expandirá para um novo patamar de consciência ambiental.

Palavras-chave: Direito Ambiental, Educação, Cognição.

ENVIRONMENTAL LAW IN THE CARE OF ENVIRONMENTAL EDUCATION AND COGNITIVES PROCESSES

ABSTRACT

This paper analyzes the issue of environmental law in the protection of environmental education and cognitive processes. The objective is to investigate the environmental values of environmental education, highlighting the cognitive processes involved in education and its intrinsic relation with the construction of society. In this context, the dimensions of environmental law are intertwined with environmental education and the inherent processes. Thus, it was based on the analysis of the importance of the constitutional principles of environmental law and the importance of environmental education in the imputation of values. By means of the theoretical approach of classic and authored authors on the subject, such as Machado (2012), Milaré (2007), Sato (2002). The research is carried out through bibliographical research and analysis of scientific and periodical

[1] Pós-graduado em Direito, Escola Superior da Magistratura do Amazonas - ESMAM, E-mail: anderson_laurido@hotmail.com

articles. It was verified that environmental education has great relevance for the change of values and attitudes regarding the protection and conservation of existing natural resources. Through appropriate processes applied to students it is possible to think of a society educated in favor of the sustainability of natural resources. As can be seen, Law no. 9,795 of 1999, established in conjunction with resolution no. 2 of 2012, that environmental education is permeated both by principles and by fundamental objectives that should serve as a basis for the realization of the awareness of environmental education in human society. Considering basic education, the involvement of teachers and the entire faculty including school management, guidance, pedagogues and psychologists. With this, it has been that the human community will expand to a new level of environmental awareness.
Key words: Environmental Law, Education, Cognition.

INTRODUÇÃO

A relação de preocupação do homem com a natureza e o planeta em que vive não é algo recente na história da humanidade, mas remonta aos seus primórdios e está diretamente ligada a necessidade humana de reprodução social e econômica. A relação entre o homem e a natureza ocorria de forma mais harmoniosa até o advento da Revolução Industrial, que aumentou profundamente a capacidade humana de intervir na natureza, dando início aos problemas entre o homem e o ambiente. Deste modo, a Revolução Industrial marca o início do processo de degradação ambiental, até então inexistente, como consequência do modo de produção instalado para a geração de conforto e progresso.

A Revolução Industrial provocou mudanças importantes nas relações sociais e nas bases técnicas da atividade humana compreendendo um processo de crescente transformação da interação entre a humanidade e o planeta, o que consequentemente acarretou mudanças significativas das condições objetivas e subjetivas da saúde humana e da sustentabilidade ambiental. A notável expansão da capacidade produtiva, com escalas de produção inéditas para a humanidade, provocou um uso crescente dos recursos naturais e a geração de quantidades cada vez maiores de resíduos industriais de maior ou menor grau de risco para a vida humana.

O processo de industrialização, após a Revolução Industrial, trouxe consequências drásticas para a sustentabilidade ecológica do planeta, através de transformações nas condições climáticas da Terra, com o surgimento do chamado efeito estufa, o esgotamento de recursos naturais em diversas regiões, a degradação na qualidade do ar, do solo e das águas. Um aspecto importante a ser considerado é que estes novos padrões de industrialização e apropriação dos recursos naturais não apenas coloca em risco a sustentabilidade ecológica do planeta, mas também, e consequentemente, inviabiliza as formas tradicionais de apropriação destes recursos como, por exemplo, o extrativismo e a pesca artesanal.

Por outro lado, a enorme capacidade de intervenção do homem na natureza ao mesmo tempo em que provocou grandes danos ambientais, também ofereceu em muitas situações os meios para que a humanidade afastasse a ameaça imediata que estes danos poderiam causar, adiando a adoção de técnicas e políticas ambientalmente mais sustentáveis. Há consenso mundial no sentido de que a educação é o melhor caminho para se construir uma sociedade igualitária e produtiva para as

presentes e futuras gerações. Disso resulta que sem investimento e sem participação efetiva de todos na área de educação não há como se produzir profissionais, pessoas, e cidadãos conscientes.

Dessa maneira, ao pesquisar sobre o direito ambiental na tutela da educação ambiental e processos cognitivos, percebe-se que há uma necessidade latente em se aderir a educação como forma de contribuir para a proteção do meio ambiente. Nesse passo, a educação ambiental surge como norte nessa seara. Fazendo o papel de instrutor da nova geração para a responsabilidade com o meio ambiente e os recursos naturais finitos.

Sendo assim, este trabalho se desenvolve por meio da pesquisa bibliográfica, realizando a análise de artigos científicos, periódicos e doutrinas sobre o tema. Assim como a legislação a respeito da educação ambiental e doutrinas sobre a construção de valor para a educação ambiental e conscientização do indivíduo sobre o meio ambiente.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AMBIENTAL

Os princípios jurídicos ambientais podem ser implícitos e explícitos. Explícitos são aqueles que estão claramente escritos nos textos legais e, fundamentalmente, na Constituição da República Federativa do Brasil; implícitos são os princípios que decorrem do sistema constitucional, ainda que não se encontrem escritos. Note-se que o fato de que alguns princípios não estejam escritos na Constituição ou nas leis, não impede que os mesmos sejam dotados de positividade. Neste caminho, os ensinamentos de FREITAS (2012) quando propõe uma análise completa do ordenamento jurídico, e, tratando-se do meio ambiente, inserir as relações com todas as formas de vida harmoniosamente, vejamos: “Devemos buscar os princípios jurídicos ambientais, no caso do ordenamento jurídico brasileiro, em nossa Constituição e nos fundamentos éticos que devem nortear as relações entre os seres humanos e destes com relação às demais formas de vida”. (FREITAS, 2012.p.33)

As particularidades do Direito Ambiental, obviamente, implicam uma série de princípios diversa daquela que, usualmente, informa os demais ramos da ciência jurídica. Os princípios do Direito Ambiental estão voltados para a finalidade básica de proteger a vida, em qualquer forma que essa se apresente, e garantir um padrão de existência digno para os seres humanos desta e das futuras gerações, bem como de conciliar os dois elementos anteriores com o desenvolvimento econômico ambientalmente sustentado.

Nesta batida, dois princípios do direito ambiental constitucional merecem destaque, sendo eles, o princípio da prevenção e o princípio da precaução.

O princípio da prevenção é um princípio muito próximo do princípio da precaução, embora não se confunda com aquele. O princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e que tenham uma história de informações sobre eles. É o princípio da prevenção que informa tanto o licenciamento ambiental como os próprios estudos de impacto ambiental. Tanto um como outro são realizados sobre a base de conhecimentos já adquiridos sobre uma determinada intervenção no ambiente. O licenciamento ambiental, como principal instrumento de prevenção de danos ambientais, age de forma a prevenir os danos que uma determinada atividade causaria ao ambiente, caso não tivesse sido submetida ao licenciamento ambiental.

Anais do Seminário Internacional em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia, v. 5. Manaus: EDUA. 2018. ISSN 2178-3500

Ao estudar com mais atenção o princípio do poluidor pagador, observa-se que este está intimamente ligado à questão econômica. Isso porque os recursos ambientais sendo escassos como o são, faz com que as empresas precisem investir muito mais tempo e dinheiro para proteger tais recursos. Desde a inclusão pela OCDE em 1972 do princípio do poluidor pagador no ordenamento jurídico internacional, o Brasil abarcou em suas normas internas tal previsão, tendo em vista a importância fática de proteção de recursos naturais.

Segundo Fensterseifer (2012), o sistema de preços de produto fabricados por indústrias poluidoras já deve computar os gastos com a proteção dos recursos naturais, uma vez que os custos ambientais são altos para a sociedade, e as empresas não podem apenas pagar após a poluição ter ocorrido. É preciso criar políticas de prevenção e controle além de somente pagar pelo dano.

O princípio do poluidor pagador busca atingir o causador do dano, de forma a reduzir o custo imposto à sociedade pelo dano causado. Dessa forma, há implicitamente a aplicação de um princípio da solidariedade social investida nesse princípio além do princípio da responsabilidade pelo dano. De acordo com Lima (2004), os custos pela poluição são muitos e acabam por ser arcados pelo coletivo. Dessa feita, o princípio do poluidor pagador, oriundo inicialmente de uma responsabilização pelo dano, transforma-se em um dos mais importantes princípios do direito ambiental. De forma que em conjunto com os demais promovem alterações consideráveis na mentalidade da sociedade empresarial e coletiva.

De acordo com Derani (2012, p. 49), a definição de degradação ambiental pode ser compreendida como sendo "as mudanças das situações naturais que degradam os recursos naturais como, solo, flora, fauna, água, entre outros, diminuem a qualidade de vida dos indivíduos".

Já para o autor Machado (2012, p. 40) a degradação ambiental é composta por desmatamentos e queima da vegetação tendo por meta potencializar as áreas limpas para atender atividades econômicas, bem como a pecuária e agricultura.

Degradação ambiental é causada por uma série de fatores, porém é possível identificar a degradação em espécie, realizando um diagnóstico ambiental eficiente da área afetada, onde há maior parte, a raiz da causa é antrópica.

De acordo com Mainon (1999, p. 94) uma atividade antrópica pode ser compreendida como sendo o crescimento desordenado de certa população, causando graves danos ao meio ambiente.

Ainda para Mainon, o autor dividiu as principais causas raízes da degradação ambiental, em três partes, sendo como motivo, as causas econômicas, sociais e ambientais.

É possível usar o método de identificador para descrever por meio de valores, certa situação. Sendo assim, os indicadores de nível econômico, social e ambiental de uma geolocalização são o resultado do modelo socioeconômico em atividade e demonstram as fragilidades da sociedade.

O indicador social, por exemplo, para a degradação ambiental representa um alerta de problemas ambientais no futuro e por esse motivo, foram considerados um *proxy* das questões de degradação ambiental. O modelo atual socioeconômico e político nacional, assim como na maioria dos países, utiliza indicadores econômicos, colaborando de forma inevitável para o uso irracional dos recursos naturais ainda disponíveis, Milaré (2007). A justificativa apresentada era o aumento da produção visando melhorar o bem estar social, essa assertiva por quase três séculos era considerada

verdadeiro dogma inquestionável, no entanto, no século XX a natureza começou a dar sinais de esgotamento, agravado pela incapacidade de regeneração.

Os indicadores sociais de uma nação, em sua grande maioria, são o resultado do modelo socioeconômico atuante e pontuam fragilidades da sociedade. Para a degradação ambiental, os indicadores sociais são: "densidade demográfica; taxa de urbanização; rede rodoviária por área do município; taxa de abastecimento de água; taxa de esgotamento sanitário; taxa de escolarização no ensino médio" (STRUCHEL, 2011.p.1029).

Pode-se dizer que, quanto maior for o valor dos indicadores acima, maior será sua propensão à degradação ambiental. Sendo então, sanado na fonte, por meio do princípio, da educação ambiental efetiva. Ou seja, a relação da poluição com o pagador do dano sempre estará ligada ao progresso humano e a educação está desde sempre nesse meio. Portanto, sendo a base da necessidade de criação de princípios que sirvam para melhorar a vida da sociedade.

A EDUCAÇÃO AMBIENTAL E O TRABALHO COM VALORES

As diretrizes curriculares para a educação ambiental no Brasil surgem principalmente em virtude da lei nº. 9.795 de 1999, uma vez que esta norma cria regras para implementação da educação ambiental. Essa lei, inclusive, serviu de base para a resolução número 2 de 2012 do Ministério da Educação. Tratando do tema da educação ambiental por meio de uma disciplina interdisciplinar em que os professores devem promover a educação ambiental em todos os níveis de educação, desde o nível básico e ensino fundamental até o médio e superior.

A lei 9.795 de 99 estabelece no seu artigo 5º os objetivos fundamentais da educação ambiental, que são os seguintes: I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos; II - a garantia de democratização das informações ambientais. Continua ainda o artigo dizendo que é preciso dar: III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social; IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania; e ainda conclui o inciso VII dizendo que é preciso: o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade (BRASIL, 1999).

Verificando-se cada um dos princípios, percebe-se que há uma relevância em tratar da totalidade da consciência ambiental e do fomento e fortalecimento da cidadania por meio da prática educacional. Importante se faz reconhecer que a lei denota à educação ambiental um grau de reconhecimento e notoriedade para a construção de uma sociedade permeada por valores sociais e culturais que promovam a continuidade da vida humana.

Segundo ensina Marina Silva (2005), deve-se ter uma visão interdisciplinar e multidimensional a respeito da educação ambiental para que essa possa surtir o efeito necessário.

Anais do Seminário Internacional em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia, v. 5. Manaus: EDUA. 2018. ISSN 2178-3500

A educação ambiental não é uma disciplina do currículo escolar, mas essa deve estar presente em todas as relações e atividades escolares que permeiam as disciplinas diversas do currículo básico. Dessa maneira, a educação ambiental é um tema transversal, inserido na escola.

Segundo Sato (2004), a educação ambiental deve ser vista de forma interdisciplinar pelos professores, sociedade e educadores. Os planos de curso das disciplinas devem trazer a educação ambiental como conteúdo transversal, entretanto, na prática não ocorre como deveria.

Ainda de acordo com Berna (2001), há um grande problema na seara da educação ambiental nas escolas públicas que é o despreparo dos professores. Há uma simpleza no tratamento da educação ambiental que não aborda de forma contundente por disciplinas como por exemplo geografia e ciências.

Dessa forma, deve partir-se da ideia geral de que as disciplinas curriculares são carregadas de conteúdos diversos e não há espaço para inserção de forma transversal da educação ambiental. Contudo, há uma necessidade ainda maior de adequação da formação dos professores, para que estes entendam e se conscientizem da importância da educação ambiental para a escola pública e para a vida dos alunos e sociedade. Somente com isso é possível encontrar espaço para inserção da educação ambiental no currículo escolar, e com isso, cultivar a sustentabilidade na consciência coletiva (SILVA, 2005).

Diante disso, percebe-se que a educação ambiental deva ser parte integrante do currículo básico escolar. Essa deve constar como disciplina para que haja inserção real nas escolas dessa disciplina. De acordo com Carvalho (2006) os valores ligados ao ser humano estão alicerçados na questão ambiental, uma vez que é impossível dissociar a vida humana do planeta. Sendo assim, a participação política, valores éticos e estéticos, e os conhecimentos são questões importantes no processo de educação ambiental e cognição do indivíduo.

Segundo Grün (1996) é possível entender que a prática educacional ambiental está ligada a um processo cognitivo de construção de valores no indivíduo, pois este deve estar preocupado com sua responsabilidade social e ambiental para que, se possa pensar na consecução da vida humana na terra e sua perenidade.

De acordo com o que ensina Genebaldo Dias (2004), deve-se ter em mente que há uma transformação de métodos para o ensino da educação ambiental, de forma a fazer com que essa matéria seja ensinada com base em problemas concretos existentes no mundo de fato e também há necessidade de colaboração do docente, discente, sociedade e gestão escolar na implementação da educação ambiental para os alunos.

A conscientização da necessidade da educação ambiental e construção de valores para o indivíduo, seguindo Dias (2004), passa pela utilização da sociedade na qual os alunos estão inseridos. Assim como o corpo docente e a comunidade local. Para o autor, “a ação educativa não consegue sair do marco escolar para interessar-se pela comunidade e fazer como que os alunos participem de suas atividades” (DIAS, 2004, p. 212).

O Brasil é um dos poucos países do mundo a ter uma política de Educação Ambiental definida (Lei nº 9.795/99). A educação ambiental é obrigatória em todos os níveis de ensino, de forma interdisciplinar. Assim, professores de todas as disciplinas devem desenvolver atividades

Anais do Seminário Internacional em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia, v. 5. Manaus: EDUA. 2018. ISSN 2178-3500

voltadas à compreensão dos desafios socioambientais, enfatizando as alternativas de soluções. As questões ambientais não devem ser tratadas apenas do ponto de vista ecológico, mas também considerar as suas dimensões sociais, econômicas, políticas, culturais, éticas, científicas e tecnológicas. Algumas ações de sustentabilidade poderão contribuir muito para a educação ambiental e consequente preservação do meio ambiente: Conhecer a legislação ambiental; Manter-se informado sobre as questões ambientais; Formar e/ou participar de associações comunitárias; Promover a dimensão ambiental por meio dos 3 R´s Reduzir – Reutilizar e Reciclar; Reduzir o consumo e a produção de resíduos; Apoiar as iniciativas de reciclagem; Adotar a reciclagem.

No ano de 1992 foi criado o Programa Nacional de Educação Ambiental – PRONEA, instituído pelos Ministérios do Meio Ambiente, da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia. Com o intuito de cumprir seus requisitos e no conceito de executor da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente Lei 9.638/81, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais - IBAMA criou diretrizes para a implantação do PRONEA. Inseriu a educação ambiental no procedimento de gestão, o que proporcionou presença em quase todas as áreas de atuação. Essa é uma das facetas da preocupação social brasileira com a construção de valores do indivíduo na preocupação ambiental, vê-se, portanto, que há ligação na apenas da política, mas da área tecnológica, rural, urbana, industrial e todos os aspectos intrínsecos à proteção do meio ambienta estão sedimentados em alicerces de educação ambiental ainda carente no país. (MANZOCHI; CARVALHO, 2008).

Com a contribuição também do Ministério da Educação, em 1997 criou uma proposta curricular denominada de Parâmetros Curriculares Nacionais – PCN´s, onde o tema meio ambiente passa ser discutido nos currículos básicos do ensino fundamental (1ª a 8ª séries). Ao inserir todas as disciplinas, a educação ambiental resgata questões socioambientais de maneira abrangente e clara. Para Chedid (2007), uma das funções mais importantes que um professor tem é compreender as diferenças de aprendizagem primárias entre alunos individuais. E a psicologia educacional pode ajudar os professores a reconhecer como para fornecer conteúdo para os alunos de uma forma que faz sentido. Por exemplo, o ensino de temas complexos para crianças menores geralmente funciona melhor sob a forma de contar histórias, porque as crianças gostam de histórias.

A neurociência deve ser necessária para todos os alunos para familiarizá-los com os conceitos orientadores do campo, a cultura do mundo científico e as exigências especiais do que se qualifica como pesquisa educacional de base científica. Um exemplo é a pesquisa sobre a neuroplasticidade do cérebro e as oportunidades que temos como educadores para ajudar os estudantes a mudar literalmente seus cérebros e a inteligência. Para se tornar um professor sem entender as implicações da neuroplasticidade que altera o cérebro é uma grande perda para os professores e seus futuros alunos.

Segundo ensinam Cosenza e Guerra (2011, p. 139), não é o papel da neurociência “propor nova pedagogia, nem resolver ou solucionar as dificuldades de aprendizagem, contudo, seu papel é contribuir na fundamentação da prática pedagógica que já se realiza com sucesso” e orienta ideias para intervenções, com isso, demonstra-se que as estratégias de educação que respeitam a forma como o cérebro funciona tendem a ser mais eficientes.

O aprendizado, segundo Consenza e Guerra (2011), está localizado na parte do lobo frontal cuja é responsável pelo aprendizado e cognição. A pesquisadora Maria Irene Maluf (2005) defende que o processo de aprendizagem deve passar pelo entendimento acerca do estudo das neurociências, pois um não existe sem o outro e se complementam nas tentativas de entender o porquê de muitas vezes as pessoas terem dificuldades de aprender. A autora ensina ainda que, o processo de aprendizagem não está apenas ligado ao fator biológico, cerebral e cognitivo. Mas além disso, está ligado ao apoio familiar que fornece base social e emocional.

Dessa forma, é relevante mencionar-se o que ensina Relvas (2009), ao dizer que, de acordo com várias pesquisas já realizadas na área de neurociências, ficou evidenciado que o processo de aprendizagem se perfaz por meio da necessidade de que: [...] ocorram modificações permanentes nas sinapses das redes neurais de cada memória [...] a aprendizagem e a memória necessitam de mecanismos neuronais mediados pelas sinapses nervosas. [...] "podem ser afetadas por estímulos neuropsicológicos, eletrofisiológicos, farmacológicos e genéticas molecular, que determinam alterações nos circuitos cerebrais" (RELVAS, 2009, p. 37).

Diante do exposto, é possível estabelecer que a neurociências buscou-se aprimorar as especialidades existentes e expandir-se para demais áreas do conhecimento como é o caso da sua ligação com a psicologia e educação. Surgindo aí a neuropsicopedagogia. De acordo com Beauclair (2014, p. 23), a neuropsicopedagogia é "um novo campo de especialização profissional, de pesquisa, ação e intervenção, baseados nos avanços das neurociências e suas aplicabilidades no campo da educação e psicopedagogia".

Segundo ensina Izquierdo, (2002, p. 9), é "[...] importante ter-se o conhecimento das informações cientificas essenciais para melhor compreensão do aprendizado [...]". Afirma que a "[...] percepção do mundo pelo homem constrói-se em sua memória [...]", onde é adquirido, formado e conservado a evocação de informações. E, dessa forma, a aquisição de conhecimento ou informações, denominada de aprendizagem só fica gravada quando é aprendido. Diante do que ensina o autor, percebe-se que a neuropsicopedagogia está intrinsecamente ligada com os processos de aprendizagem e suas as formas de aquisição.

A importância do reconhecimento da relevância do meio ambiente e da educação ambiental deu-se no ano de 1999 em abril, momento ao qual a educação ambiental começou a contar com a Lei Federal nº 9.795/99, que oficializou como sendo essencial e permanente em todo procedimento educacional do país. Está lei foi embasada no artigo 225, inciso VI da Constituição Federal de 1988, onde relata a responsabilidade, individual e coletiva de toda sociedade na implantação e ação da educação ambiental. A Lei Federal da Política Nacional de Educação Ambiental reconhece o dever de preservar e conservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações e motiva o comprometimento de toda a sociedade para assumir responsabilidades em seu desenvolvimento.

Mesmo sendo uma lei federal que cunho nacional, o Brasil ainda precisa seguir um longo caminho para implantar a educação ambiental de forma efetiva em todo o país. No âmbito do ensino formal o MEC tem buscado qualificar educadores para desenvolver programas pertinentes. Porém, a dimensão continental do país e a escassez de recursos alocados em cada região são elementos que complicam sua efetiva implantação apropriada.

Anais do Seminário Internacional em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia, v. 5. Manaus: EDUA. 2018. ISSN 2178-3500

DISCUSSÃO E RESULTADOS

Ao analisar os dados colhidos na pesquisa bibliográfica sobre a temática em apreço percebe-se uma importância prática dos processos educativos cognitivos contidos na educação ambiental com a construção de valores sociais, políticos, éticos e ambientais no indivíduo. Dessa forma, é neste sentido que se pode entrelaçar o que ensina Carvalho (2006) com Bornheim (1985), pois a dimensão e importância da construção de valores na vida do cidadão pode ser desencadeada pela educação de base.

Dessa feita, não se pode negar que haja necessidade de construção de valores nos indivíduos e que a educação ambiental está ligada à construção da ética e da responsabilidade ambiental e social, pois essa mesma valoração está intimamente ligada à vida cotidiana dos indivíduos. Os valores, tanto os novos criados por meio da educação ambiental como elucidou Bonotto (2008), quando os valores a serem resgatados que foram levados ao esquecimento histórico como elucidado por Grün (1996).

Nesse passo, a construção de valores e sua ligação com o direito ambiental na tutela da educação ambiental está intimamente ligada com a construção de um processo histórico sobre a importância social e cultural humana. Assim como a construção das normas de cunho educativas e punitivas em relação ao meio ambiente. O que segundo Payá Sánchez (2008) tem a ver com a construção de um valor intrínseco ao meio ambiente para que se possa criar valor à educação ambiental e ao próprio objeto que é o meio ambiente por meio da vida do indivíduo social.

Percebe-se, portanto, que as discussões sobre a educação ambiental no processo cognitivo de construção do valor carecem de aproximação da humanidade com sua necessidade de obtenção de recursos naturais e que, sem estes recursos não será possível a continuidade da vida. Daí surge a emblemática importância de se proteger o meio ambiente, pois é desse que advém a possibilidade de existência e perenidade da vida humana. Sendo factível crer que, como afirmado anteriormente, a educação ambiental surge como sendo um primeiro passo em direção à valoração do meio ambiente como objeto de importância e carecendo de proteção superior da norma, da sociedade, do cidadão individualmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo apresentado, mesmo que em apertada síntese a respeito do tema, foi possível estabelecer ensinamentos e diretrizes acerca das perspectivas dos princípios fundamentais do direito ambiental na tutela da educação ambiental e processos cognitivos, de forma que o Estado brasileiro ecológico está alicerçado no sistema de proteção de bens e direitos sendo possível analisar a respeito da educação ambiental e sua importância para a construção de valores no indivíduo e na sociedade.

Decerto que não mais se discute a degradação ambiental efetivada pelo homem moderno, mais especificamente no período pós industrialização. Isso porque, já é cediço na sociedade que há comprometimento do planeta terra devido ao consumo exacerbado dos recursos naturais. E isso, pode-se dizer que faz parte de um início ainda tímido, mas crescente da educação ambiental, pois a

Anais do Seminário Internacional em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia, v. 5. Manaus: EDUA. 2018. ISSN 2178-3500

conscientização e eticidade em relação ao tema tem crescido e ganhado importância ao longo dos anos.

Atualmente o que se discute é como encontrar alternativas viáveis do ponto de vista ambiental e econômico para sustentar o ser humano no planeta terra que a cada ano aumenta sua população. E diante disso, percebe-se que a educação ambiental é um tema importantíssimo para inserção da consciência social a respeito do meio ambiente.

Nesse sentido, a consciência ambiental, a construção de valores e os processos envolvidos na educação ambiental, nascem e se prolongam no tempo permeando a sociedade moderna com a busca de diretrizes legais que visem estancar a devastação do planeta terra e seus recursos de modo abrupto e sem controle.

A continuidade da vida na terra depende em muito das regras criadas pelos mais diversos países e pela ONU que almeja a união de todos os países membros em torno da questão da proteção do bem maior para o ser humano que é sua casa e os recursos básicos de manutenção da vida como a água. Todos esses pontos podem se fazer presentes no cotidiano social se houver a correta e concerta implementação da educação ambiental desde a base escolar.

O poder público – entendendo-se aí, o Estado e sua responsabilidade socioambiental -, obriga-se a estabelecer diretrizes e fiscalizar todas as questões relativas ao quesito ambiental, com vistas à correta e concreta preservação do nosso ambiente. E não somente isso, mas primordialmente preservar a vida humana no planeta. Que está intrinsecamente ligada ao meio ambiente e a todos os recursos disponíveis no planeta. O Estado, enquanto poder público instituído pelas pessoas, precisa estabelecer e acompanhar as ocorrências que visam impedir o desenvolvimento sustentável, poluindo ou prejudicando o meio ambiente.

Como visto, a legislação avançou na questão da educação ambiental ao estabelecer, que a educação ambiental é permeada tanto por princípios quanto por objetivos fundamentais que devem servir de base para a concretização da consciência da educação ambiental na sociedade humana. Levando-se em conta a educação de base, o envolvimento dos professores e todo o corpo docente incluindo gestão da escola, direção, pedagogos e psicólogos. Com isso, tem-se que a comunidade humana se expandirá para um novo patamar de consciência ambiental.

REFERENCIAS CONTABILIZADAS

BEAUCLAIR, J. **Neuropsicopedagogia**: inserções no presente, utopias e desejos futuros. Rio de Janeiro: Essence All, 2014.

BERNA, Vilmar. S.D. **Como fazer educação ambiental**. São Paulo: Paulus, 2001.

BONOTTO, D. M. B. Contribuições para o trabalho com valores em Educação Ambiental. **Ciência & Educação**, Bauru, v. 14, n. 2, p. 295-306, 2008.

BORNHEIM, G. Filosofia e política ecológica. **Revista Filosófica Brasileira**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 16-24, 1985.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 de Abril de 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em 18 de Outubro de 2016.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional**: Lei 9.394/96. Disponível em www.ccivil.legislação.lei939496. Acesso em 20 de Abril de 2018.

BRASIL**. Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm>. Acesso em 20 de Abril de 2018.

CARVALHO, L. M. A temática ambiental e o processo educativo: dimensões e abordagens. In: CINQUETTI, H. C. S.; LOGAREZZI, A. (Org.). **Consumo e resíduo:** fundamentos para o trabalho educativo. São Carlos: EdUFSCar, 2006. p. 18-41.

CHEDID, Kátia. **Psicopedagogia, Educação e Neurociências**. Psicopedagogia: Revista da Associação Brasileira de Psicopedagogia. Vol 10, nº 75 São Paulo: ABPp, 2007.

COSENZA, R. M.; GUERRA, L. B. **Neurociências e Educação**: como o cérebro aprende. Porto Alegre: Artmed, 2011.

DERANI, Cristiane. Notas sobre os Deveres de Proteção do Estado e a Garantia da Proibição de Retrocesso em matéria (sócio) ambiental. In: Derani C. **Dano Ambiental na Sociedade de Risco**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Genebaldo Freire. **Educação Ambiental:** princípios e práticas. 9a ed. São Paulo. Gaia, 2004.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade – Direito ao Futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2012.

FENSTERSEIFER, T.; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Constitucional Ambiental – Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2012

GRÜN, M. Ética e e**ducação ambiental:** a conexão necessária. Campinas: Papirus, 1996.

IZQUIERDO, Ivan. **Memória**. Porto Alegre: ArtMed, 2002.

LIMA, G. F. C. Educação, emancipação e sustentabilidade: em defesa de uma pedagogia libertadora para a educação ambiental. In: LAYRARGUES, P. P. (Org). **Identidades da educação ambiental brasileira.** Brasília, Ministério do Meio Ambiente, 2004. p. 85-112.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MAINON, Dalia. **Mudança da Política Ambiental**, in O Ambiente Inteiro. Rio de Janeiro: UFRJ, 1999.

MEC. **Ministério de Educação e Cultura**. Resolução N. 02/2012. Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental. Brasília: MEC, 2012.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MANZOCHI, L. H.; CARVALHO, L. M. Educação ambiental formadora de cidadania em perspectiva emancipatória: constituição de uma proposta para a formação continuada de professores. **Pesquisa em Educação Ambiental,** São Carlos, v. 3, p. 103-124, 2008.

MALUF, Maria Irene. **A dificuldade de aprendizagem vista pela psicopedagogia clínica**. In: Sociedade Brasileira de Neuropsicologia. (Org.) Neuropsicologia e Aprendizagem. 1 ed. São Paulo: TECMEDD, 2005, v. 1, p. 77-88.

POLITY, Elizabeth. **Dificuldade de Ensinagem. Que história é essa...?** São Paulo: Vetor, 2002.

PAYÁ SÁNCHEZ, M. Naturaleza de los valores. In: OLIVEIRA, M. J.; FERREIRA, N. A. (Org.). **Educação e democracia:** fundamentos teóricos para uma abordagem dos valores. Salvador: Eduneb, 2008. p. 41-64.

RELVAS, M. P. **Neurociências e Educação: potencialidades dos gêneros humanos na sala de aula**. Rio de Janeiro: WAK, 2009.

SILVA, Marina. **Encontros e Caminhos**: Formação de Educadoras (es) Ambientais e-Coletivos Educadores. Brasília, Ministério do Meio Ambiente, 2005.

SATO, M. **Educação Ambiental**. São Carlos: Rima, 2002.

STRUCHEL, A. C. O. Aspectos jurídicos urbanístico-ambientais do uso do subsolo público. In: MILARÉ, E.; MACHADO, P. A. L. **Meio ambiente urbano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 1033-1049. (Coleções doutrinas essenciais; v. 3).